



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº: 13/2018

05/11/2018

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 8172/2018

ASSUNTO: Abortamento legal e objeção de consciência

INTERESSADO: Direção Clínica de Hospital Público

PARECERISTA: Cons. Helvécio Neves Feitosa

EMENTA: Somos de opinião que caso haja discordância entre a data da violência sexual alegada e a idade gestacional atestada por exame ultrassonográfico, o procedimento de interrupção da gravidez não deve ser realizado, até que os fatos sejam melhor esclarecidos. Caso o processo de abortamento não esteja em curso (ou abortamento inevitável), ou não seja caracterizada uma situação de urgência/emergência, opinamos que cabe a objeção de consciência por parte do médico, em não dar seguimento ao procedimento. Diante do abortamento inevitável (em curso), ou incompleto, não tem cabimento a objeção de consciência.

DA CONSULTA

A Direção Clínica de um hospital público protocoliza consulta neste egrégio Conselho Regional de Medicina, sob nº 8172/2018, com solicitação de Parecer acerca de situações referentes à realização do abortamento legal na instituição. Informa ser o hospital público da rede municipal de Fortaleza, funcionando com emergência obstétrica e com serviço de acolhimento à vítima de violência sexual. Acrescenta que, de acordo com a Norma Técnica do Ministério da Saúde de 2012, "Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes", as unidades de saúde que tenham serviços de ginecologia e obstetrícia constituídos devem estar capacitadas para o atendimento a esses casos. A seguir, elenca uma série de questionamentos acerca da conduta médica no atendimento a essa população, *in verbis*:

1. Como o médico deverá proceder caso a data do ato da violência não for compatível com a idade gestacional atestada por exame ultrassonográfico? O Código Penal afirma que a palavra da mulher que busca os serviços de saúde afirmando ter sofrido violência, deve ter credibilidade, ética e legalmente, devendo ser recebida como presunção de veracidade. A Norma Técnica deixa claro que "o objetivo do serviço de saúde é garantir o exercício do direito à saúde, portanto não cabe ao profissional de saúde duvidar da palavra da vítima, o que agravaria ainda mais as consequências da violência sofrida".

2. Caso o abortamento legal tenha iniciado no plantão anterior, entretanto não tendo sido finalizado nesse período, o(s) médico(s) obstetra(s) do plantão seguinte tem como interromper o processo ou não dar seguimento ao mesmo alegando objeção de consciência?



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

3. *É direito do médico anestesiológico não analgesiar a paciente em processo de abortamento alegando objeção de consciência?*

DO PARECER

O Código de Ética Médica (CEM) estabelece, no capítulo de *Princípios Fundamentais*:

VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

A mesma norma, no capítulo de *Direitos dos Médicos*, informa ser direito do médico:

IX – Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

O CEM, em suas regras deontológicas, estabelece ser vedado ao médico:

*Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplante de órgãos ou tecidos, esterilização, fecundação artificial, **abortamento**, manipulação ou terapia genética.*

Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o exercício ético-profissional da Medicina.

Art. 33. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

Art. 56. Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentre dos princípios éticos.

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940) estabelece, em seu artigo 128, que não se pune aborto praticado por médico nas seguintes situações:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário);

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Como visto, do ponto de vista legal, o abortamento é permitido quando a gravidez resulta de estupro. Constitui um direito da mulher. O Código Penal não exige qualquer documento para a prática do abortamento em tais casos, a não ser o consentimento da mulher. Em tal situação, a mulher não tem o dever legal de notificar o caso à polícia. Deve-se orientá-la a tomar as providências policiais e judiciais cabíveis, mas caso ela não o faça, não lhe será negado o abortamento.

De acordo com a Norma Técnica do Ministério da Saúde, “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes” (3ª edição, 2012), “a palavra da mulher que busca os serviços de saúde afirmando ter sofrido violência, deve ter credibilidade, ética e legalmente, devendo ser recebida como presunção de veracidade” (p. 69). Seus procedimentos não devem ser confundidos com os procedimentos reservados à Polícia ou à Justiça.

Para o lado do profissional de saúde, caso se revele, após o abortamento, que a gravidez não foi resultado de violência sexual, o Código Penal Brasileiro, artigo 20, §1º estabelece que “é isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima”. Portanto, se todas as cautelas procedimentais foram cumpridas pelo serviço de saúde, no caso de verificar-se, *a posteriori*, inverdade da alegação de violência sexual, somente a gestante responderá criminalmente pelo aborto.

A Portaria do Ministério da Saúde/GM nº 1.508/2005 estabelece os “Procedimentos de Justificação e Autorização de Interrupção da Gravidez” nos casos previstos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Tais procedimentos devem ser adotados pelos serviços de saúde para a realização do abortamento em situações de violência sexual, e incluem cinco diferentes termos: 1) *Termo de Consentimento Livre e Esclarecido*, que é imprescindível para a realização do procedimento, no qual deve constar a declaração da mulher e/ou seu representante legal pela escolha da interrupção da gravidez, ciente da possibilidade de manter a gestação até o seu término e das alternativas existentes nesse caso, além dos desconfortos dos procedimentos e riscos possíveis à saúde; 2) *Termo de Responsabilidade*, assinado pela mulher e/ou seu representante legal, no qual declaram que as informações prestadas para a equipe de saúde correspondem à legítima expressão da verdade, ficando cientes dos crimes de falsidade ideológica e de aborto previstos no Código Penal, assumindo a responsabilidade caso as informações prestadas não correspondam à verdade; 3) *Termo de Relato Circunstanciado*, no qual a mulher e/ou seu representante legal devem descrever as circunstâncias da violência sexual sofrida que resultaram na gravidez. Sobre a violência sexual, deve constar a data, o local e a descrição detalhada do ocorrido, com dados do(s) autor(es) da violência e se houve testemunhas; 4) *Parecer Técnico*, assinado por médico, após detalhada anamnese, exame físico geral, exame ginecológico, avaliação do laudo ultrassonográfico e dos demais exames ultrassonográficos que porventura houver, atestando a compatibilidade da idade gestacional com a data da violência sexual alegada, afastando-se a hipótese decorrente de outra circunstância diferente da violência sexual; 5) *Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção da Gravidez*, firmado pela equipe multiprofissional e pelo diretor técnico da instituição. Todos os termos, devidamente assinados, devem ser anexados ao prontuário hospitalar e cópia de cada um deve ser entregue para a mulher e/ou seu representante legal. Os casos que não recebem aprovação devem ter motivos justificados e cuidadosamente registrados em prontuário hospitalar.

A estimativa da idade gestacional deve ser feita em semanas, calculadas a partir da data da última menstruação conhecida e de certeza. Deve-se realizar também o exame obstétrico e o ultrassonográfico, sendo o último mais preciso e adequado para confirmar a idade gestacional, cuja determinação é fundamental para a escolha do método do abortamento e para estabelecer a concordância entre a idade gestacional e o período da violência sexual.

Conforme visto, é garantida ao médico a objeção de consciência e o direito de recusa em realizar o abortamento em casos de gravidez resultantes de violência sexual. Por outro lado, é dever do médico informar à mulher sobre seus direitos e, no caso de objeção de consciência, deve comunicar ao diretor clínico e/ou orientar a atenção ao abortamento por outro profissional da instituição ou de outro serviço.

Caso o abortamento já esteja ocorrendo, não se pode negar à mulher o pronto atendimento, sob pena de caracterização de negligência, omissão ou postergação de conduta que viole a lei, o CEM e os direitos humanos da mulher. Não há direito de objeção de consciência em algumas situações excepcionais: 1) risco iminente de morte para a mulher; 2) quando a mulher puder sofrer danos ou agravos à saúde em



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

razão da omissão do profissional; 3) no atendimento de complicações do abortamento inseguro, por se tratar de casos de urgência/emergência. Por outro lado, em situações eletivas, mesmo na ausência de outro profissional que realize o procedimento, está justificada a objeção de consciência.

PARTE CONCLUSIVA

Em resposta aos itens formulados:

1. Como o médico deverá proceder caso a data do ato da violência não for compatível com a idade gestacional atestada por exame ultrassonográfico?

Resposta: Dentre a documentação exigida para a interrupção da gravidez, de acordo com a Portaria MS/GM nº 1.508/2005, consta o *Parecer Técnico do Médico*, que tem como objetivos estabelecer a idade gestacional e a compatibilidade entre esta e a data da violência alegada, afastando-se a hipótese decorrente de outra circunstância diferente da violência sexual. Há também o *Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção da Gravidez*, a ser assinado por equipe multiprofissional. Somos de opinião que caso haja discordância entre a idade gestacional e a data da violência alegada, fora da margem de erro da ultrassonografia para a idade gestacional, o *Termo de Aprovação do Procedimento* não deva ser assinado e não deve ser realizada a interrupção da gravidez até que os fatos sejam melhor esclarecidos.

2. Caso o abortamento legal tenha iniciado no plantão anterior, entretanto não tendo sido finalizado nesse período, o(s) médico(s) obstetra(s) do plantão seguinte tem como interromper o processo ou não dar seguimento ao mesmo alegando objeção de consciência?

Resposta: Caso o abortamento não esteja em curso (abortamento inevitável), ou não seja caracterizada uma situação de urgência/emergência, temos o entendimento de que cabe a objeção de consciência por parte do médico, em não dar seguimento ao processo (desde que o abortamento ainda seja evitável). Diante do abortamento inevitável (em curso), ou incompleto, não tem cabimento a objeção de consciência.

3. É direito do médico anestesiológico não analgesiar a paciente em processo de abortamento alegando objeção de consciência?

Resposta: contemplada no item 2.

Fortaleza, 09 de outubro de 2018.

Helvécio Neves Feitosa

Cons. Relator